



Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de Julho,

Estabelece e regulamenta o estatuto de pessoal, regime de carreira e suplementos dos funcionários da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais e regulamenta o Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira

Versão consolidada vigente desde: 10 Março 2021; Última modificação legislativa: DLegRegional n.º 4/2021/M, de 9 de março (Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira)

Conteúdo

Artigo 1.º <i>Objecto</i>	5
Artigo 2.º <i>Carreiras e grupos</i>	5
Artigo 3.º <i>Regime do pessoal dirigente</i>	6
Artigo 4.º <i>Recrutamento dos cargos de direcção intermédia</i>	6
Artigo 5.º <i>Forma de recrutamento</i>	7
Artigo 6.º <i>Área de recrutamento</i>	7
Artigo 7.º <i>Seleccção</i>	7
Artigo 8.º <i>Provimento</i>	8
Artigo 9.º <i>Suspensão da comissão de serviço</i>	8
Artigo 10.º <i>Cessação da comissão de serviço</i>	8
Artigo 11.º <i>Nomeação em substituição</i>	8
Artigo 12.º <i>Substitutos legais</i>	9
Artigo 13.º <i>Direitos e garantias</i>	9
Artigo 15.º <i>Regime legal aplicável</i>	10
Artigo 16.º <i>Transição de carreiras</i>	10
Artigo 17.º <i>Área funcional</i>	10
Artigo 18.º <i>Estrutura das carreiras</i>	11
Artigo 19.º <i>Categorias de ingresso</i>	11
Artigo 20.º <i>Admissão a estágio</i>	11
Artigo 21.º <i>Desenvolvimento do estágio</i>	11
Artigo 22.º <i>Classificação final do estágio</i>	12
Artigo 23.º <i>Provimento</i>	12
Artigo 24.º <i>Regras de acesso</i>	12
Artigo 25.º <i>Factores a ponderar na classificação dos candidatos</i>	13
Artigo 26.º <i>Mudança de nível e progressão</i>	13
Artigo 27.º <i>Integração na nova categoria ou no novo escalão</i>	13
Artigo 28.º <i>Concursos e cursos</i>	13
Artigo 29.º <i>Transferências</i>	14
Artigo 30.º <i>Deslocação</i>	14
Artigo 31.º <i>Quadro de pessoal</i>	14
Artigo 32.º <i>Quadros de contingentação</i>	14
Artigo 33.º <i>Regime aplicável</i>	15
Artigo 34.º <i>Acréscimo de produtividade</i>	15
Artigo 35.º <i>Cálculo do suplemento</i>	15

Artigo 36.º <i>Abono para falhas</i>	16
Artigo 37.º <i>Natureza e missão</i>	16
Artigo 38.º <i>Reservas</i>	16
Artigo 39.º <i>Receitas</i>	17
Artigo 40.º <i>Despesas</i>	17
Artigo 40.º-A <i>Afetação de verbas do FET-M para a construção de obra social</i>	17
Artigo 41.º <i>Equilíbrio financeiro</i>	18
Artigo 42.º <i>Órgãos</i>	18
Artigo 43.º <i>Conselho de administração</i>	18
Artigo 44.º <i>Comissão de fiscalização</i>	19
Artigo 45.º <i>Competências do conselho de administração</i>	19
Artigo 46.º <i>Competências da comissão de fiscalização</i>	20
Artigo 47.º <i>Apoio e instalações</i>	21
Artigo 48.º <i>Funcionamento</i>	21
Artigo 49.º <i>Limite máximo</i>	22
Artigo 50.º <i>Requisitos para o pagamento do FET</i>	24
Artigo 51.º <i>Suspensão ou perda do suplemento</i>	25
Artigo 52.º <i>Gestão e movimentação dos montantes</i>	26
Artigo 52.º-A <i>Alterações</i>	27
Artigo 53.º <i>Atribuição de índice diferente à categoria</i>	27
Artigo 54.º <i>Regime transitório de chefia das secções de tesouraria</i>	27
Artigo 55.º <i>Equiparação do período de contrato para efeitos de estágio</i>	27
Artigo 55º-A <i>Patrocínio Judiciário</i>	28
Artigo 56.º <i>Requisição e destacamento dos quadros de pessoal da DGCI</i>	28
Artigo 57.º <i>Regime financeiro transitório</i>	28
Artigo 58.º <i>Regime transitório de cobrança</i>	29
Artigo 59.º <i>Produção de efeitos</i>	29
Artigo 60.º <i>Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto</i>	29

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de Julho, Estabelece e regulamenta o estatuto de pessoal, regime de carreira e suplementos dos funcionários da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais e regulamenta o Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira

(DR N.º 138, Série I, 19 Julho 2006; Data Disponibilização 19 Julho 2006)

(JORAM N.º 99, Série I-1º Supl, 20 Julho 2006)

Emissor: Assembleia Legislativa Regional

Entrada em vigor: 20 Julho 2006

Versão consolidada vigente desde: 10 Março 2021; Última modificação legislativa: DLegRegional n.º 4/2021/M, de 9 de março (Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira)

O presente decreto legislativo regional estabelece e regulamenta o estatuto do pessoal, regime de carreiras e suplementos dos funcionários da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais. Procede ainda à criação do Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira.

Através do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro, foram transferidas para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências fiscais que, no âmbito da extinta Direcção de Finanças da Região Autónoma da Madeira e de todos os serviços dela dependentes, vinham sendo exercidas no território da Região pelo Governo da República.

Em 1 de Setembro de 2005, entrou em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, diploma que aprovou a orgânica da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro, conjugado com o artigo 47.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, o pessoal da extinta Direcção de Finanças da Região Autónoma da Madeira manteve-se, desde 2 de Fevereiro até 1 de Dezembro de 2005, nos quadros da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), mas afecto funcionalmente à Secretaria Regional do Plano e Finanças.

A partir de 1 de Dezembro de 2005 terminou este regime específico de transição, aprovando-se, nos termos do n.º 5 do artigo 37.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, o quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, onde serão integrados todos aqueles que não tenham optado pelos quadros da DGCI.

De acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, urge definir o regime de organização das carreiras dos funcionários e agentes da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, definindo-se algumas especificidades, em termos de avaliação, para o pessoal integrado no regime geral da Administração

Pública e consagrando para as carreiras especiais o seu respectivo desenvolvimento, progressões e forma de recrutamento.

Todo o processo de regionalização e a elaboração do presente diploma foram marcados pela especial preocupação de salvaguardar os direitos adquiridos dos funcionários que transitam da extinta Direcção de Finanças da Região Autónoma da Madeira para os quadros de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, entre os quais se destaca a manutenção do suplemento de produtividade que já auferiam quando integrados nos quadros da DGCI, previsto e regulamentado pelos Decretos-Leis n.ºs 124/96, de 10 de Agosto, 107/97, de 8 de Maio, e 335/97, de 2 de Dezembro, pelas Portarias n.ºs 132/98, de 4 de Março, e 1213/2001, de 22 de Outubro, e pela restante legislação que regula os suplementos e abonos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

As especiais características exigidas aos recursos humanos da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, directamente implicados e envolvidos nos objectivos de desempenho da administração fiscal regional, justificaram a criação, a exemplo da administração fiscal nacional, mas com as características e especificidades exigidas na Região Autónoma da Madeira, do Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira, cuja receita visa, fundamentalmente, o pagamento do suplemento de produtividade e, ainda, a realização de obras sociais.

O referido suplemento apenas será auferido por aqueles que, dentro dos parâmetros legais, tenham contribuído com um rendimento elevado para o trabalho exigido, traduzido designadamente em percentagens de cobranças efectuadas e objectivos de gestão estabelecidos pelos respectivos dirigentes.

Em simultâneo, pretende-se dignificar o sistema de carreiras e os procedimentos de progressão e avaliação das mesmas, estimulando os funcionários a uma contínua e elevada competência técnica e profissional.

A natureza das funções a exercer prima pela sua complexidade técnica e responsabilidade, exigindo a todos aqueles que as exerçam um elevado grau de competência e idoneidade profissional, em obediência estrita à lei, norteando a sua conduta pela isenção, independência e rigoroso cumprimento das regras de confidencialidade legalmente previstas.

Visa-se dotar, com este conjunto normativo, os serviços tributários regionais que integram a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, com os recursos humanos adequados e necessários a um serviço de qualidade, eficiente e eficaz, ao serviço dos contribuintes e cidadãos em geral, num contributo para o desenvolvimento económico e progresso social das populações da Região Autónoma da Madeira.

Foram observados os procedimentos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do Decreto-Lei n.º 18/2005, de

18 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/M, de 11 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o estatuto de pessoal, regime de carreiras e suplementos dos funcionários da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais e regulamentado o Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de Junho de 2006. O Presidente da Assembleia Legislativa, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça. Assinado em 30 de Junho de 2006. Publique-se. O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO

CAPÍTULO I **Objecto**

Artigo 1.º *Objecto*

O presente diploma estabelece e regulamenta o estatuto de pessoal, regime de carreiras e suplementos dos funcionários da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais e regulamenta o Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira, respectivamente, adiante designados, abreviadamente, por DRAF e FET-M.

CAPÍTULO II **Do pessoal**

Artigo 2.º *Carreiras e grupos*

1 - Nos termos do artigo 37.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, o estatuto do pessoal da DRAF compreende:

- a)** Pessoal de carreiras do regime geral;
- b)** Pessoal de carreiras especiais da DRAF;
- c)** Pessoal de carreiras específicas da administração regional.

2 - O pessoal de carreiras do regime geral é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar.

3 - O pessoal das carreiras especiais da DRAF é agrupado em:

- a) Pessoal de chefia tributária, que compreende os chefes de finanças;
- b) Pessoal de administração tributária, designado abreviadamente por GAT, que compreende as carreiras de técnico de gestão tributária e de inspecção tributária.

4 - O pessoal das carreiras específicas da administração regional é agrupado no pessoal de chefia e compreende a carreira de coordenador.

5 - O quadro de pessoal da DRAF é o constante dos mapas I, II, III e IV anexos ao presente diploma.

SECÇÃO I Do pessoal dirigente

Artigo 3.º *Regime do pessoal dirigente*

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma aplica-se ao pessoal dirigente as disposições da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, e alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e demais legislação complementar, diplomas que regem o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, adiante designado, abreviadamente, por estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 4.º *Recrutamento dos cargos de direcção intermédia*

1 - O recrutamento para o cargo de diretor de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau, é feito de entre os funcionários que possuam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente e de entre funcionários pertencentes às carreiras do GAT, integrados na categoria do grau 4, nível 2, ou de grau superior.

N.º 1 do artigo 4.º alterado pelo artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018 (DR 9 janeiro). **Vigência: 10 Janeiro 2018**

2 - O recrutamento para o cargo de chefe de divisão, cargo de direcção intermédia do 2.º grau, é feito de entre os funcionários que possuam os requisitos previstos no estatuto do pessoal dirigente,

e de entre os funcionários pertencentes às carreiras do GAT, integrados na categoria do grau 4, nível 2, ou superior.

SECÇÃO II Pessoal de chefia tributária

SUBSECÇÃO I Recrutamento, nomeação e provimento

Artigo 5.º *Forma de recrutamento*



Artigo 5.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 6.º *Área de recrutamento*



Artigo 6.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 7.º *Seleção*



Artigo 7.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 8.º *Provimento*



Artigo 8.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). **Vigência: 10 Março 2021**

SUBSECÇÃO II **Suspensão e cessação da comissão de serviço**

Artigo 9.º *Suspensão da comissão de serviço*



Artigo 9.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). **Vigência: 10 Março 2021**

Artigo 10.º *Cessação da comissão de serviço*



Artigo 10.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

SUBSECÇÃO III **Substituição**

Artigo 11.º *Nomeação em substituição*



Artigo 11.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). **Vigência: 10 Março 2021**

Artigo 12.º *Substitutos legais*



Artigo 12.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

SUBSECÇÃO IV Direitos e regalias do pessoal de chefia tributária

Artigo 13.º *Direitos e garantias*



Artigo 13.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). **Vigência: 10 Março 2021**

SUBSECÇÃO V Formação

Artigo 14.º *Curso de chefia tributária*



Artigo 14.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

SECÇÃO III

Do pessoal de carreiras do regime geral e de carreiras específicas da administração regional integrados na DRAF

Artigo 15.º *Regime legal aplicável*



Artigo 15.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março). **Vigência: 10 Março 2021**

Artigo 16.º *Transição de carreiras*



Artigo 16.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

SECÇÃO IV

Do pessoal de administração tributária - GAT

SUBSECÇÃO I

Área funcional e estrutura

Artigo 17.º *Área funcional*



Artigo 17.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). [Vigência: 10 Março 2021](#)

Artigo 18.º *Estrutura das carreiras*



Artigo 18.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). [Vigência: 10 Março 2021](#)

SUBSECÇÃO II Recrutamento para as categorias de ingresso

Artigo 19.º *Categorias de ingresso*



Artigo 19.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). [Vigência: 10 Março 2021](#)

Artigo 20.º *Admissão a estágio*



Artigo 20.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 21.º *Desenvolvimento do estágio*



Artigo 21.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 22.º *Classificação final do estágio*



Artigo 22.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março). **Vigência: 10 Março 2021**

Artigo 23.º *Provimento*



Artigo 23.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março). **Vigência: 10 Março 2021**

SUBSECÇÃO III

Recrutamento para as categorias de acesso, mudança de nível e progressão

Artigo 24.º *Regras de acesso*



Artigo 24.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 25.º *Factores a ponderar na classificação dos candidatos*



Artigo 25.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 26.º *Mudança de nível e progressão*



Artigo 26.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

Artigo 27.º *Integração na nova categoria ou no novo escalão*



Artigo 27.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março, Proceda à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (DR 9 março).

Vigência: 10 Março 2021

SUBSECÇÃO IV **Regulamentação dos concursos e cursos**

Artigo 28.º *Concursos e cursos*



Artigo 28.º revogado pelo artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2021/M, de 9 de março,
Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região
Autónoma da Madeira (DR 9 março). [Vigência: 10 Março 2021](#)

SECÇÃO V De transferências e deslocações

Artigo 29.º *Transferências*

1 - Os funcionários e agentes da DRAF, com excepção do pessoal dirigente, podem ser transferidos, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para serviço a que corresponda quadro de contigência diferente daquele em que se encontrem colocados desde que exista lugar vago da respectiva categoria.

2 - À transferência aplicar-se-á o disposto no regime geral da função pública.

Artigo 30.º *Deslocação*

1 - Os funcionários e agentes da DRAF podem ser deslocados, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para o exercício de funções, a título transitório, em serviço diferente daquele em que se encontrem colocados.

2 - A deslocação por conveniência de serviço terá a duração máxima de um ano e confere o direito a ajudas de custo, nos termos da lei geral.

3 - A deslocação a pedido dos funcionários e agentes não confere o direito a ajudas de custo.

SECÇÃO VI Do quadro de pessoal e de contigência

Artigo 31.º *Quadro de pessoal*

O quadro de pessoal da DRAF é o constante do anexo do presente diploma, substituindo, para todos os efeitos, o publicado em anexo à orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto.

Artigo 32.º *Quadros de contigência*

Os lugares do quadro geral são distribuídos, por despacho do secretário regional com a tutela das finanças, nos termos referidos no n.º 6 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto.

CAPÍTULO III Da avaliação permanente de desempenho dos funcionários da DRAF

Artigo 33.º *Regime aplicável*

- 1** - A avaliação permanente de desempenho dos funcionários da DRAF será regulamentada através de decreto legislativo regional, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.
- 2** - Até à aprovação do diploma referido no número anterior aplicar-se-á o regime em vigor para as respectivas carreiras da DRAF.

CAPÍTULO IV **Dos acréscimos remuneratórios ou suplementos**

Artigo 34.º *Acréscimo de produtividade*

- 1** - Considerando a particularidade específica da prestação de trabalho exigida a todos os funcionários da DRAF e respectivos dirigentes, será atribuído um acréscimo em função da respectiva produtividade, sendo este suportado pelo FET-M.
- 2** - O suplemento referido no n.º 1 é pago no ano seguinte àquele em que o acréscimo de produtividade teve lugar e por conta desse acréscimo.
- 3** - Os trabalhadores em funções públicas que exerçam funções na Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, AT-RAM, em regime de mobilidade, apenas têm direito a auferir do acréscimo de produtividade, previsto no n.º 1, quando as funções a exercer respeitem ao conteúdo funcional das carreiras especiais a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, e desde que cumpram os requisitos legalmente exigidos no presente diploma.

N.º 3 do artigo 34.º alterado pelo artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015 (DR 13 agosto). **Vigência: 14 Agosto 2015**

- 4** - Não existe interrupção da contagem do tempo de serviço prestado para os funcionários públicos que transitam da extinta Direcção de Finanças da Região para a DRAF e que usufruísem do suplemento de produtividade previsto para os funcionários da DGCI desde que estejam cumpridos os requisitos legais para a sua efectivação.
- 5** - O direito ao FET-M não é cumulável com outros suplementos de igual natureza, nomeadamente com o suplemento de produtividade atribuído aos funcionários da DRAF, previsto e regulamentado pelos Decretos-Leis n.ºs 274/90, de 7 de Setembro, 124/96, de 10 de Agosto, e 107/97, de 8 de Maio, e restante legislação nacional sobre a matéria.
- 6** - O presente artigo retroage os seus efeitos a 11 de Fevereiro de 2005.

Artigo 35.º *Cálculo do suplemento*

1 - O valor do suplemento será o resultante da aplicação às respectivas remunerações base de uma percentagem correspondente à que resultar do valor do suplemento atribuído nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

2 - As condições de atribuição do presente suplemento de produtividade, a sua suspensão e redução, a percentagem a que se refere o artigo anterior bem como a periodicidade do pagamento que não estejam expressamente referidas no presente diploma serão definidas por portaria do secretário regional com a tutela das finanças.

3 - O montante dos suplementos integra, para todos os efeitos, a remuneração dos funcionários e agentes, estando sujeito aos descontos legais, incluindo os respeitantes à aposentação.

Artigo 36.º *Abono para falhas*

O pessoal da DRAF que preste serviço nas secções de tesouraria dos serviços de finanças da RAM e da Loja do Cidadão tem direito, quando no exercício das funções de caixa, a um abono para falhas, aplicando-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 532/99, de 11 de Dezembro.

CAPÍTULO V **Do Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira**

SECÇÃO I **Da natureza e equilíbrio financeiro**

Artigo 37.º *Natureza e missão*

1 - O FET-M foi criado pelo artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro.

2 - O FET-M é um fundo autónomo não personalizado cuja função genérica consiste em suportar os encargos com o pagamento do acréscimo de produtividade previsto no artigo 45.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, e no artigo 34.º do presente diploma.

3 - O rendimento do património do FET-M é afecto a obras sociais e ao pagamento dos suplementos atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho dos funcionários e agentes da DRAF.

Artigo 38.º *Reservas*

As reservas do FET-M correspondem à diferença entre o total de receitas e rendimentos percebidos e o total de suplementos e despesas de gestão pagos, sendo denominadas nos seguintes activos:

a) Títulos de dívida pública ou outros garantidos pelo Estado ou pela RAM;

- b)** Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida, incluindo as obrigações de caixa;
- c)** Depósitos à ordem ou a prazo.

Artigo 39.º *Receitas*

- 1** - São consignadas ao FET-M, constituindo receitas deste Fundo, as previstas no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro.
- 2** - É vedado ao FET-M contrair empréstimos.

Artigo 40.º *Despesas*

Constituem despesas do FET-M:

- a)** O pagamento dos suplementos a que se refere o artigo 34.º deste diploma;
- b)** O pagamento de obras sociais que vierem a ser decididas pelo conselho de administração, nomeadamente as respeitantes a estudos prévios de viabilidade económica e financeira das mesmas;

Alínea b) do artigo 40.º alterada pelo artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015 (DR 31 dezembro/JORAM 5 janeiro 2015).

Vigência: 1 Janeiro 2015

- c)** O pagamento das apólices de seguro de responsabilidade civil profissional dos trabalhadores da AT-RAM, para cobertura do risco inerente ao desempenho de funções dirigentes ou de chefia, bem como funções de conceção, administração, inspeção e justiça tributária, ou funções de conceção, implementação e exploração de sistemas informáticos;

Alínea c) do artigo 40.º alterada pelo artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018 (DR 9 janeiro).

Vigência: 10 Janeiro 2018

Artigo 40.º-A *Afetação de verbas do FET-M para a construção de obra social*

- 1** - No âmbito das obras sociais previstas no n.º 3 do artigo 37.º do presente diploma, após proposta do Conselho de Administração do FET-M, compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças decidir sobre a natureza, montante da verba a afetar, execução, acompanhamento e condições de funcionamento das mesmas.
- 2** - O Secretário Regional do Plano e Finanças propõe ao Conselho do Governo Regional, sob proposta do conselho de administração do FET-M, a aprovação dos protocolos necessários a celebrar com

entidades públicas ou instituições de solidariedade social para efeitos de serem desencadeados todos os procedimentos necessários à aquisição de terrenos, implementação, acompanhamento, execução e fiscalização das obras sociais e das respetivas condições de funcionamento e gestão.

Artigo 40.º-A aditado pelo artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015 (DR 31 dezembro/JORAM 5 janeiro 2015). **Vigência: 1 Janeiro 2015**

Artigo 41.º *Equilíbrio financeiro*

1 - Em cada ano económico, o montante de compensações de produtividade e outros suplementos pagos, bem como as restantes despesas, não pode exceder 80% do valor do activo do Fundo contabilizado a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 - A diferença encontrada nos termos do número anterior constitui a reserva a que se refere o artigo 38.º

SECÇÃO II Dos órgãos

Artigo 42.º *Órgãos*

São órgãos do FET-M:

- a)** O conselho de administração;
- b)** A comissão de fiscalização.

Artigo 43.º *Conselho de administração*

1 - O conselho de administração do FET-M é composto pelo director regional dos Assuntos Fiscais, que preside, e ainda pelos seguintes vogais:

- a)** Dois representantes da entidade regional com a tutela das finanças, a nomear por despacho do respetivo membro do governo;

Alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º alterada pelo artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018 (DR 9 janeiro).

Vigência: 10 Janeiro 2018

- b)** Dois trabalhadores em funções na AT-RAM, sob proposta do conselho de administração do FET-RAM, a nomear por despacho do respetivo membro do governo.

Alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º alterada pelo artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018 (DR 9 janeiro).

Vigência: 10 Janeiro 2018

2 - Os membros do conselho de administração do FET-M têm direito a auferir uma gratificação mensal, cujas condições, valor e forma de atribuição serão fixados pelo despacho referido no número anterior.

Artigo 44.º *Comissão de fiscalização*

1 - A comissão de fiscalização do FET-M é composta pelo director regional do Orçamento e Contabilidade, que preside, e por dois vogais a nomear por despacho do secretário regional com a tutela das finanças.

2 - Os membros do conselho de fiscalização têm direito a auferir, por reunião, senhas de presença, nas condições e valor a estabelecer no despacho referido no número anterior.

Artigo 45.º *Competências do conselho de administração*

1 - Compete ao conselho de administração:

- a)** Assegurar o regular funcionamento do FET-M e elaborar e aprovar o respectivo orçamento anual;
- b)** Decidir sobre as aplicações dos recursos financeiros do FET-M e, para o efeito, negociar e acordar com as instituições do sistema monetário e financeiro;
- c)** Elaborar a conta de gerência do FET-M;
- d)** Decidir sobre o montante das verbas anuais destinadas ao pagamento dos suplementos e ao financiamento de obras sociais.
- e)** Decidir sobre a atribuição e montante das verbas referidas na alínea c) do artigo 40.º do presente diploma, a submeter a autorização do secretário regional da tutela;

Alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º aditada pelo artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015 (DR 31 dezembro/JORAM 5 janeiro 2015). **Vigência: 1 Janeiro 2015**

f) Elaborar e aprovar todos os atos e procedimentos necessários de contratação de serviços para a realização de estudos de viabilidade económica e financeira, prévios ao financiamento de obras sociais cujo montante investido seja de elevado valor;

Alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º aditada pelo artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015 (DR 31 dezembro/JORAM 5 janeiro 2015). [Vigência: 1 Janeiro 2015](#)

g) As competências necessárias que decorram das incumbências atribuídas ao conselho de administração do FET-M e referidas no artigo 4.º-A do presente diploma.

Alínea g) do n.º 1 do artigo 45.º aditada pelo artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015 (DR 31 dezembro/JORAM 5 janeiro 2015). [Vigência: 1 Janeiro 2015](#)

2 - O conselho de administração pode contratar apólices de seguro de responsabilidade civil profissional para cobertura de risco inerente ao desempenho das funções a que se refere o n.º 7 do artigo 49.º do presente diploma, tendo por base listagens elaboradas e periodicamente actualizadas pela DRAF dos trabalhadores que devam ser objecto do seguro.

N.º 2 do artigo 45.º aditado, na sua actual redacção, pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). [Vigência: 9 Dezembro 2009Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009](#)

3 - O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros o desempenho permanente de actividades que tenham a ver com a gestão ou o funcionamento do FET-M.

N.º 3 do artigo 45.º renumerado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). [Vigência: 9 Dezembro 2009Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009](#)

Artigo 46.º *Competências da comissão de fiscalização*

Compete à comissão de fiscalização:

- a)** Emitir parecer sobre os orçamentos e as contas de gerência do FET-M;
- b)** Acompanhar a actuação do conselho de administração e formular a este órgão as recomendações que entenda necessárias tendo em vista o regular funcionamento do FET-M, o seu equilíbrio

financeiro, a rentabilidade das aplicações dos seus recursos e a defesa dos interesses dos funcionários e agentes quanto ao pagamento dos suplementos e à realização de obras sociais;
c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração.

Artigo 47.º Apoio e instalações

1 - O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do FET-M e aos seus órgãos será assegurado pelos serviços da DRAF.

2 - O FET-M funcionará nas instalações da DRAF que lhe forem atribuídas para o efeito.

SECÇÃO III **Do funcionamento do FET-M**

Artigo 48.º Funcionamento

1 - A atribuição do suplemento de produtividade que serve de fundamento à atribuição do suplemento previsto no artigo 37.º do presente diploma será avaliado no 1.º mês do ano seguinte àquele a que diga respeito, através da comparação entre os objectivos efectivamente atingidos e os definidos nos planos de actividades.

N.º 1 do artigo 48.º alterado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). [Vigência: 9 Dezembro 2009](#) / [Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009](#)

2 - Após a avaliação, é fixada anualmente, por portaria do secretário regional com a tutela das finanças, a percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21-A/2005/M, de 30 de Dezembro.

Vide Portaria n.º 169/2009, de 18 de Dezembro, Proceda a majoração em 10% da percentagem final encontrada nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de Julho (JORAM 18 Dezembro).

Note-se que, a portaria a que se refere o presente n.º pode determinar que a percentagem final encontrada nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de Julho, seja majorada até 10 %. Vide n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro).

3 - O director regional deve apresentar ao secretário regional com a tutela das finanças:

- a)** Declaração anual das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da DRAF, bem como das receitas de natureza fiscal arrecadadas, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a declaração disser respeito;
- b)** Declarações trimestrais das cobranças e receitas referidas no número anterior, nos 20 dias seguintes ao termo de cada um dos trimestres.

4 - As declarações referidas no número anterior são elaboradas segundo modelo a aprovar pelo secretário regional com a tutela das finanças, sob proposta do director regional.

5 - No período de transição das atribuições e competências fiscais dos serviços da extinta Direcção de Finanças da RAM para a DRAF, operada no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro, a aferição do acréscimo de produtividade para efeitos do artigo 34.º deste diploma será considerada a partir de 1 de Janeiro de 2005 e de acordo com os resultados apurados pelo Fundo de Estabilização Tributário do Ministério das Finanças.

Artigo 49.º *Limite máximo*

1 - Os suplementos referidos no artigo 34.º do presente diploma são pagos no ano seguinte àquele em que o acréscimo de produtividade teve lugar, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior.

2 - O limite máximo do suplemento respeitante a compensações de produtividade a atribuir através do FET-M aos trabalhadores da DRAF será estabelecido, em cada ano, da seguinte forma:

Corpo do n.º 2 do artigo 49.º alterado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). [Vigência: 9 Dezembro 2009](#) / [Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009](#)

- a)** Para o pessoal provido em cargos dirigentes ou em cargos a estes legalmente equiparados e às chefias previstas no artigo 50.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, pela aplicação às respectivas remunerações base de uma percentagem correspondente à que resultar do valor do suplemento atribuído, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, ao cargo de director regional;
- b)** Para o pessoal de chefia tributária, pela aplicação à remuneração correspondente ao 1.º escalão da escala salarial dos respectivos cargos da percentagem encontrada nos termos do número anterior subtraída de 7 pontos;
- c)** Para os chefes de secção, pela aplicação à remuneração correspondente à escala salarial do respectivo cargo da percentagem encontrada subtraída de 12 pontos;
- d)** Para os demais funcionários e agentes, pela aplicação à remuneração correspondente ao 1.º escalão da escala salarial das respectivas categorias da percentagem encontrada subtraída de 12 pontos.

Note-se que, as percentagens finais encontradas nos termos do presente n.º são majoradas em 10 % e 5 % para trabalhadores que obtiverem, respectivamente, as menções máxima ou a imediatamente inferior a ela, na avaliação do seu desempenho do ano a que respeita o acréscimo de produtividade. Vide n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro).

3 - Os funcionários que exerçam cargos dirigentes e de chefia tributária em regime de substituição auferirão o suplemento correspondente ao cargo exercido.

4 - O suplemento referido no n.º 1 é calculado e aferido aos 12 meses em cada ano.

5 - Os trabalhadores da DRAF que exerçam funções de carácter técnico ou administrativo no Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira - FET-RAM, designados para o efeito através de despacho do secretário regional da tutela, auferem um adicional ao suplemento cujo valor é calculado através de um adicional de 10 % sobre a percentagem final encontrada nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

N.º 5 do artigo 49.º aditado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). [Vigência: 9 Dezembro 2009Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009](#)

6 - O valor do suplemento a atribuir, em cada ano, por cargos e categorias é definido em função das verbas anuais para o efeito disponibilizadas pelo conselho de administração do FET-M, tendo em conta a situação financeira do Fundo e a adequada gestão do mesmo, não podendo ser superior ao que resultar da aplicação das percentagens referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1, acrescida da majoração a que se refere o número seguinte.

N.º 6 do artigo 49.º aditado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Proceda à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). [Vigência: 9 Dezembro 2009Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009](#)

7 - O limite máximo do suplemento previsto no n.º 1 é majorado, em relação aos trabalhadores que exerçam funções públicas na DRAF e que se encontrem no exercício de cargos dirigentes ou de chefia tributária, ou exclusivamente afectos a funções de concepção, administração, inspecção e justiça tributária, num montante equivalente ao valor, individual e anual, dos encargos correspondentes à

contratação de seguro de responsabilidade civil profissional para cobertura do risco inerente ao desempenho das respectivas funções.

N.º 7 do artigo 49.º aditado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Procede à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). **Vigência: 9 Dezembro 2009**Efeitos / **Aplicação: 1 Janeiro 2009**

8 - O complemento do suplemento abonado nos termos do disposto no n.º 7 do presente artigo é retido no acto do seu processamento, sendo afecto e contabilizado em conta especificamente destinada a fazer face à contratação de seguros de responsabilidade civil profissional.

N.º 8 do artigo 49.º aditado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Procede à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). **Vigência: 9 Dezembro 2009**Efeitos / **Aplicação: 1 Janeiro 2009**

Artigo 50.º *Requisitos para o pagamento do FET*

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os suplementos são pagos aos funcionários e agentes que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a)** Exercam efectivamente funções na DRAF no momento em que sejam pagos os suplementos;
- b)** Tenham obtido:
 - i)** A menção máxima ou a imediatamente inferior a ela, na avaliação do desempenho do ano a que respeita o acréscimo de produtividade;
 - ii)** No ano a que respeita o acréscimo de produtividade e nos dois anos sucessivamente anteriores, menções imediatamente inferiores às referidas na subalínea anterior;

Alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º alterada pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Procede à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). Note-se que, o disposto na presente alínea produz os seus efeitos relativamente a menções de avaliação atribuídas aquando da aplicação do sistema integrado da avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP) na Direcção Regional dos Assuntos Fiscais e das percentagens de diferenciação de desempenho nele previstas. Vide n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro (DR 4 Dezembro).

Vigência: 9 Dezembro 2009

Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009

c) Não tenham sido punidos, no ano a que diga respeito o acréscimo de produtividade, com pena disciplinar superior a repreensão escrita.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se em efectividade de funções os funcionários e agentes que, em representação da secretaria regional com a tutela das finanças ou da DRAF, prestem actividade noutros departamentos ou participem em comissões ou grupos de trabalho que funcionem fora do âmbito da DRAF.

3 - O disposto no número anterior aplica-se ainda aos trabalhadores da AT-RAM que, em regime de mobilidade ou comissão de serviço, exerçam funções no departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

N.º 3 do artigo 50.º alterado pelo artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020 (DR 31 janeiro), e rectificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2020, de 20 de fevereiro (DR 20 fevereiro). [Vigência: 1 Fevereiro 2020](#)

4 - O suplemento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior pode ainda ser atribuído por despacho do secretário regional com a tutela das finanças, que reconheça a particular incidência das funções desempenhadas na produtividade dos serviços ou na melhoria do desempenho dos trabalhadores, consoante o caso, sem dependência da verificação de quaisquer outros requisitos estabelecidos no presente decreto legislativo regional.

N.º 4 do artigo 50.º aditado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Procede à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro). [Vigência: 9 Dezembro 2009](#)[Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009](#)

Artigo 51.º *Suspensão ou perda do suplemento*

1 - Implicam a perda do suplemento referido no artigo 34.º do presente diploma as faltas ao serviço, com excepção das dadas:

- a)** Por casamento;
- b)** Por maternidade e paternidade;
- c)** Para consultas pré-natais e amamentação;
- d)** Por adopção;
- e)** Por falecimento de familiar;
- f)** Por acidente em serviço ou doença profissional;
- g)** Por doença prolongada incapacitante;

- h)** Por doença infecto-contagiosa e por isolamento profiláctico;
- i)** Para assistência a familiares;
- j)** Por doação de sangue e socorrismo;
- l)** Para cumprimento de obrigações;
- m)** Para prestação de provas de concursos;
- n)** Por conta do período de férias;
- o)** Por actividade sindical, nos casos previstos na lei;
- p)** Ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

2 - As faltas a que alude o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, implicam a perda integral do direito ao abono do suplemento a que se refere o artigo 34.º do presente diploma, a menos que se verifique o condicionalismo previsto no n.º 2 do referido preceito legal.

3 - As faltas a que se refere a alínea h) do n.º 1 do presente artigo são as que constarem de despacho previsto no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

4 - Não beneficiam do suplemento os funcionários e agentes que se encontrem em situação de que resulte dispensa parcial ou total do exercício de funções, salvo em situações especiais de dispensa parcial que a lei expressamente equipare a serviço efectivo.

5 - Quando não forem atingidos os resultados previstos nos planos de actividades, nomeadamente quanto aos montantes da cobrança e à produtividade dos serviços, o secretário regional com a tutela das finanças pode, por iniciativa própria ou mediante proposta do director regional, determinar o não recebimento ou a redução dos suplementos, globalmente ou por departamentos ou serviços de finanças, tendo em conta os meios postos à disposição dos serviços e as condições do seu funcionamento.

6 - São proibidas todas as formas de pagamento adiantado de suplementos.

7 - Em caso de falecimento de funcionários e agentes abrangidos pelo disposto nos números anteriores, os herdeiros legais terão direito ao recebimento do suplemento nos mesmos termos em que aos funcionários seria devido se se tivessem aposentado.

8 - A suspensão do pagamento dos montantes indicados no n.º 1 do artigo anterior, em virtude da falta do requisito da classificação de serviço, poderá terminar a partir do 2.º semestre do ano a que respeita no caso de o responsável pela classificação do funcionário ou agente, em relatório fundamentado, confirmar a melhoria do desempenho do mesmo.

Artigo 52.º *Gestão e movimentação dos montantes*

1 - O secretário regional com a tutela das finanças poderá autorizar, em cada ano, a transferência de verbas adicionais do orçamento da RAM para o FET-M.

2 - A gestão e movimentação dos montantes transferidos para o FET-M terão como instrumento o orçamento privativo, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

3 - Excepcionalmente, no ano de 2006, na sequência do período de transição das atribuições e competências fiscais dos serviços da extinta Direcção de Finanças da RAM para a DRAF, operada no

âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de Janeiro, o montante a transferir para o FET-M, nos termos do n.º 1 deste preceito, será por conta da produtividade obtida no ano anterior.

Artigo 52.º-A Alterações

As condições de atribuição do suplemento de produtividade, a sua suspensão e redução, bem como a periodicidade do pagamento, podem ser alteradas por portaria do secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 52.º-A aditado pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de Dezembro, Procede à alteração das condições de atribuição do suplemento relativo ao acréscimo de produtividade abonado aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DR 4 Dezembro).

Vigência: 9 Dezembro 2009Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2009

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º Atribuição de índice diferente à categoria

Os funcionários da extinta Direcção de Finanças da RAM que transitaram para a DRAF e se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, mantêm-se no índice que lhes caberia na escala prevista no anexo I do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, até perfazerem o tempo legalmente previsto para a nova progressão.

Artigo 54.º Regime transitório de chefia das secções de tesouraria

1 - De acordo com o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, os técnicos de administração tributária do nível I e os técnicos de administração tributária-adjuntos que exerciam funções de gerência nas tesourarias de finanças dos níveis I e II, em regime de substituição, mantêm-se no exercício de funções de chefia nas secções de tesouraria, aplicando-se o regime previsto no artigo 11.º do presente diploma.

2 - Os índices e as categorias referidos no n.º 1 deste preceito constam do mapa IV do anexo deste diploma.

Artigo 55.º Equiparação do período de contrato para efeitos de estágio

1 - O tempo de serviço prestado em regime de contrato a termo certo, celebrado com a Secretaria Regional do Plano e Finanças, para exercer funções na ex-Direcção de Finanças da RAM e posteriormente DRAF, até à publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, releva para efeitos de estágio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os estagiários deverão reunir os seguintes requisitos:

- a)** Um ano de experiência profissional em quaisquer dos serviços da DRAF;
- b)** Frequência com aproveitamento de um curso geral de fiscalidade;
- c)** Classificação superior a 9,5 valores na prestação de uma prova de conhecimentos, a aprovar pelo director regional.

Artigo 55º-A *Patrocínio Judiciário*

1 - Aos trabalhadores da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, incluindo os dirigentes e chefias tributárias, de forma homóloga aos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, é assegurado pela Secretaria Regional da tutela, o patrocínio judiciário na situação de réus ou arguidos em processos judiciais, por atos ou omissões ocorridas no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

2 - O patrocínio judiciário pode ser efetuado com a colaboração dos serviços jurídicos especializados para o efeito da DRAF e assegurado por advogados contratados especificamente para a prática daquele patrocínio.

3 - O presente preceito retroage os seus efeitos e aplica-se a todas as obrigações de pagamento de custas e nomeação de patrono a partir de 1 de junho de 2012.

Artigo 55.º-A aditado pelo n.º 2 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013 (DR 31 dezembro).

Vigência: 1 Janeiro 2013

Artigo 56.º *Requisição e destacamento dos quadros de pessoal da DGCI*

1 - Os funcionários da DGCI que sejam possuidores de experiência profissional relevante para efeitos de coadjuvar e dar continuidade ao cabal desempenho das actividades da DRAF poderão, nos termos da lei, ser requisitados ou destacados para exercer funções naquela Direcção Regional.

2 - O pessoal referido no número anterior mantém o direito a auferir do suplemento de residência, nos termos previstos na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48405, de 29 de Maio de 1968.

3 - O montante do subsídio de residência será fixado através de despacho do secretário regional com a tutela das finanças.

4 - O presente artigo retroage os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 57.º *Regime financeiro transitório*

1 - Os encargos com o pessoal e os decorrentes do normal funcionamento dos serviços da DRAF que transitaram da extinta Direcção de Finanças da Região Autónoma da Madeira para aquela Direcção Regional que não possam ser por esta assumidos serão pagos pela DGCI até 31 de Dezembro de 2005, mediante acordo daquela Direcção-Geral.

2 - O presente artigo retroage os seus efeitos a 1 de Setembro de 2005.

Artigo 58.º *Regime transitório de cobrança*

Enquanto não estiverem criados os dispositivos legais e administrativos indispensáveis à implementação do sistema informático de cobrança nos serviços de finanças da RAM mantém-se, na medida do necessário, o regime anterior e respectiva regulamentação.

Artigo 59.º *Produção de efeitos*

Salvo o especialmente previsto nos artigos anteriores, o presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005.

Artigo 60.º *Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto*

1 - Os artigos 3.º, 10.º e 50.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º [...]

1 - A DRAF é dirigida pelo director regional dos Assuntos Fiscais, adiante designado, abreviadamente, por director regional, cargo de direcção superior do 1.º grau, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma, e compreende, no âmbito da sua estrutura administrativa e territorial, os seguintes serviços:

- a)** ...
- b)** ...

2 - ...

3 - ...

Artigo 10.º [...]

1 - ...

- a)** A Divisão de Pareceres Jurídicos, adiante designada por DP, a quem incumbe o desempenho das competências mencionadas nas alíneas a), b), c), j) e i) do artigo 8.º;
- b)** A Divisão do Contencioso, adiante designada por DC, a quem incumbe o desempenho das competências mencionadas nas alíneas d), g), h), l), p), q) e r) do artigo 8.º;
- c)** A Divisão de Justiça Tributária, adiante designada por DTJ, a quem incumbe o desempenho das competências mencionadas nas alíneas f), j), m), n), o) e s) do artigo 8.º;
- d)** [Antiga alínea c).]

2 - ...

Artigo 50.º [...]

1 - O chefe de departamento que se encontra a exercer funções na DRAF, em regime de destacamento, transita, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de

7 de Dezembro, independentemente de qualquer formalidade, para o lugar do quadro constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2 - ...»

2 - É criada uma subsecção IV e aditados dois novos artigos, 24.º-A e 24.º-B, da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:

«SUBSECÇÃO IV Gabinete de Coordenação Local

Artigo 24.º-A Natureza e atribuições

O Gabinete de Coordenação Local, adiante designado, abreviadamente, por GCL, é o órgão de apoio técnico e logístico do director regional a quem incumbe, designadamente, a coordenação da actividade dos serviços locais de finanças da DRAF.

Artigo 24.º-B Direcção e competências

1 - O GCL é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, cargo de direcção intermédia do 1.º grau.

2 - Ao director de serviços compete, designadamente:

- a)** Coordenar e dirigir o GCL na prossecução dos objectivos definidos pelo director regional;
- b)** Definir os princípios e regras que devem presidir na elaboração dos estudos e parecer;
- c)** Estabelecer critérios de organização e distribuição dos estudos e pareceres;
- d)** Executar tudo o demais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.»

3 - As presentes alterações retroagem os seus efeitos a 1 de Setembro de 2005.

MAPA I

(a que se referem os artigos 37.º e 38.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/II, de 31 de Agosto, e o n.º 5 do artigo 2.º do presente diploma)

Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categorias	Número de lugares a extinguir	Escala					Grupo	Nível
					1	2	3	4	5		
Chefia	Exercício de actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo dos serviços de finanças da Região Autónoma da Madeira.	Chefia tributária/chefe de finanças.	Chefe de finanças do nível I (CF1)	5	680	715	750	770	810	-	-
			Chefe de finanças do nível II (CF2)	7	610	640	680	710	755	-	-
			Adjunto de chefe de finanças do nível I (CFA1)	15	610	640	680	710	755	-	-
			Adjunto de chefe de finanças do nível II (CFA2)	18	550	585	630	675	710	-	-
Técnico	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio à decisão no âmbito específico da administração tributária.	Técnico de gestão tributária.	Gestor tributário	-	840	860	880	900	-	7	-
			Técnico de administração tributária/assessor principal (TATAP)	-	840	860	880	900	-	7	-
			Técnico de administração tributária/assessor (TATA)	-	765	785	815	855	-	6	-
			Técnico de administração tributária principal (TATP)	-	710	750	795	840	-	5	-
			Técnico de administração tributária (TAT)	140	650	690	720	735	770	4	2
			Técnico de administração tributária estagiário (TATest)	-	380	-	-	-	-	3	-
			Técnico de administração tributária-adjunto (TATAAdj)	-	455	495	520	560	610	2	3
			Técnico de administração tributária-adjunto estagiário (TATAAdjest)	-	425	450	495	530	-	2	2
				-	315	335	355	400	-	2	1
				-	250	-	-	-	-	1	-
Técnico superior	(a) (b)	Inspeção tributária	Gestor tributário	-	840	860	880	900	-	7	-
			Inspector tributário/assessor principal (ITAP)	-	840	860	880	900	-	7	-
			Inspector tributário/assessor (ITA)	40	765	785	815	855	-	6	-
			Inspector tributário principal (ITP)	-	710	750	795	840	-	5	-
			Inspector tributário (IT)	-	650	690	720	735	770	4	2
	-	535	575	615	655	695	4	1			
	-	380	-	-	-	-	3	1			
			Inspector tributário estagiário (ITest)	-	840	860	880	900	-	-	
			Administrador tributário	-	840	860	880	900	-	-	
			Técnico economista/jurista assessor principal	-	840	860	880	900	-	-	
			Técnico economista/jurista assessor	10	765	785	815	855	-	-	
			Técnico economista/jurista principal	-	710	750	795	840	-	-	
			Técnico economista/jurista de 1.ª classe	-	650	690	720	735	770	-	
			Técnico economista/jurista de 2.ª classe	-	535	575	615	655	695	-	
			Técnico economista/jurista estagiário	-	380	-	-	-	-	-	

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Manutenção desta carreira, aplicando-se o previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

(c) Os lugares das categorias de técnico economista/jurista serão extintos, de base para o topo, à medida que vagarem todos os respectivos lugares previstos neste quadro.

MAPA II

(a que se referem o artigo 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, e o n.º 5 do artigo 2.º do presente diploma)

Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Nível
—	—	—	Director regional Subdirector regional Director de serviços Chefe de divisão	1 1 4 7		
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	15		
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico ...	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	10		
Pessoal de informática	Informática (a)	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3.	(b) 1		2 1
			Especialista de informática do grau 2.			2 1
			Especialista de informática do grau 1.			3 2 1
		Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3	(b) 2		2 1
			Técnico de informática do grau 2			2 1
			Técnico de informática do grau 1			3 2 1
			Técnico de informática-adjunto			3 2 1
		Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica	Técnico especialista principal ... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4
Técnico-profissional ...	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações.	Técnica profissional ...	Coordenador	1		
			Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	15		
Pessoal de chefia	Funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de secção	1 4	(c)	
	Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especialista Coordenador	1 2		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Nível
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	30		
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas.	—	Motorista de ligeiros	2		
	Funções de coordenação e chefia das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1		
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	6		
	Operar com equipamentos de reprografia bem como zelar pelos mesmos.	—	Operador de reprografia	1		
	Limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de limpeza ...	Auxiliar de limpeza	2		

(a) A estrutura desta carreira/categoria consta da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

(b) A estrutura desta carreira consta do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(c) O lugar de chefe de departamento é extinto quando vagar, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

MAPA III

(a que se referem o artigo 39.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de Agosto, e o n.º 5 do artigo 2.º do presente diploma)

Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalaes						
			1	2	3	4	5	6	7
Chefia	Coordenador	Coordenador especialista	450	460	475	495	520	545	—
		Coordenador	310	320	340	360	385	410	440

MAPA IV

(a que se refere o artigo 54.º do presente diploma)

Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira/categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaes					Grupo	Nível
					1	2	3	4	5		
—	Exercício de actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo nas secções de tesouraria dos serviços de finanças da RAM.	Chefia da secção de tesouraria (a).	5	(a)	680	715	750	770	810	—	—
7			(a)	610	640	680	710	755	—	—	

(a) A extinguir quando vagar.